

XXVI - sistema de alerta e monitoramento de focos de calor: conjunto de tecnologias e metodologias integradas, incluindo imagens de satélite, aeronaves remotamente pilotadas, sensores térmicos e geotecnologias, utilizados para detectar, classificar e acompanhar ocorrências de incêndios florestais em tempo quase real;

XXVII - Sistema de Comando de Incidentes (SCI): ferramenta de gerenciamento de incidentes padronizada, aplicada à prevenção e ao combate a incêndios florestais, que permite a adoção de uma estrutura organizacional integrada, capaz de atender às complexidades e demandas de incidentes únicos ou múltiplos, independentemente de barreiras jurisdicionais;

XXVIII - uso do fogo de forma solidária: ação realizada em conjunto por agricultores familiares, por meio de mutirão ou de outra modalidade de interação, que abranja, simultaneamente, 2 (duas) ou mais, pequenas propriedades ou posses rurais familiares contíguas; e

XXIX - uso tradicional e adaptativo do fogo: conhecimentos e práticas ancestrais e adaptadas às condições territoriais, ambientais e climáticas atuais, empregadas por povos indígenas e por povos e comunidades tradicionais em suas atividades de reprodução física e cultural, relacionada com a agricultura, a caça, o extrativismo e à visão dos povos e às suas formas próprias de gestão territorial e ambiental.

Seção III Diretrizes

Art. 4º São diretrizes do Programa Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais (PEPIF):

I - cooperação e integração de instituições públicas e privadas e da sociedade civil na promoção de políticas do manejo integrado do fogo;

II - percepção do fogo como parte integrante de sistemas ecológicos, econômicos e socioculturais;

III - redução das ameaças à biodiversidade, à vida humana, à saúde e à propriedade;

IV - substituição do uso do fogo como prática agrossilvipastoril por práticas sustentáveis, sempre que possível;

V - gestão participativa e compartilhada entre os entes federativos, a sociedade civil organizada, os povos indígenas, os povos e as comunidades tradicionais e a iniciativa privada;

VI - adoção de ações, métodos e técnicas de manejo integrado do fogo que objetivam o uso mais sustentável e seguro do fogo, integrando os aspectos ambientais, sociais e econômicos;

VII - avaliação de cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais;

VIII - valorização das práticas de uso tradicional e adaptativo do fogo e de conservação dos recursos naturais por povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, de forma a promover o diálogo e a troca entre os conhecimentos tradicionais, científicos e técnicos;

IX - planejamento e monitoramento das ações governamentais emergenciais para o enfrentamento das queimadas e dos incêndios florestais no Estado do Pará; e

X - implementação de ações de conscientização e educação ambiental sobre os impactos ambientais e de saúde pública decorrentes do uso indiscriminado do fogo.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos do Programa Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais (PEPIF):

I - prevenir a ocorrência e reduzir os impactos dos incêndios florestais e do uso não autorizado e indevido do fogo, por meio do estabelecimento do manejo integrado do fogo;

II - promover a utilização do fogo de forma controlada, prescrita ou tradicional, de maneira a respeitar a diversidade ambiental e sociocultural, com base em critérios técnicos e em conformidade com a legislação vigente.

III - reduzir a incidência, a intensidade e a severidade de incêndios florestais;

IV - promover a diversificação das práticas agrossilvipastoris de maneira a incluir, quando viável, a substituição gradativa do uso do fogo ou a integração de práticas de manejo do fogo, por meio de assistência técnica e extensão rural;

V - aumentar a capacidade de enfrentamento dos incêndios florestais no momento dos incidentes, de maneira a melhorar o planejamento e a eficácia do combate ao fogo;

VI - promover o processo de educação ambiental, com foco na prevenção, nas causas e nas consequências ambientais e socioeconômicas dos incêndios florestais e nas alternativas para a redução da vulnerabilidade socioambiental;

VII - promover a conservação e a recuperação da vegetação nativa e das suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais atingidas pelo fogo;

VIII - orientar ações de responsabilização sobre o uso não autorizado e indevido do fogo em conformidade com a legislação vigente;

IX - promover o manejo integrado do fogo como ferramenta para controle de espécies exóticas e invasoras, que apresentem risco ao equilíbrio ecológico ou à biodiversidade local, sempre observados os aspectos técnicos e científicos;

X - contribuir para a implementação de diretrizes de manejo integrado do fogo em ações de gestão ambiental e territorial;

XI - considerar a queima prescrita como ferramenta para o controle de espécies exóticas ou invasoras, sempre observados os aspectos técnicos e científicos;

XII - reconhecer e respeitar, nos limites estabelecidos neste Decreto, o uso tradicional e adaptativo do fogo pelos povos indígenas e pelos povos e comunidades tradicionais, definindo, de forma participativa, as estratégias de prevenção e combate a incêndios florestais em seus territórios, considerando-se as especificidades de cada povo;

XIII - reduzir as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) oriundos da degradação florestal provocada pelos incêndios florestais;

XIV - fortalecer a estrutura, os meios e a capacidade operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará (CMBMPA) e da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado do Pará (CEDEC/PA), visando ampliar a cobertura territorial, a prontidão e a efetividade das ações de resposta e prevenção aos incêndios florestais; e

XV - articular a atuação integrada entre os órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil e demais instituições públicas e privadas, para a elaboração de planos de contingência, planos operativos e protocolos interinstitucionais voltados à gestão de riscos e desastres relacionados ao fogo;

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos do Programa Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais (PEPIF), sem prejuízo de outros a serem constituídos:

I - os Planos de Manejo Integrado do Fogo;

II - o Programa Estadual de Brigadas de Incêndios Florestais;

III - a Sala de Situação sobre Fogo e Incêndios Florestais;

IV - o Zoneamento de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais;

V - o Plano Operativo Anual de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e Manejo Integrado do Fogo;

VI - os instrumentos financeiros e as parcerias de implementação; e

VII - a educação ambiental.

Seção I

Dos Planos de Manejo Integrado do Fogo

Art. 7º Os Planos de Manejo Integrado do Fogo são instrumentos de planejamento e gestão elaborados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, ou por organizações da sociedade civil, para a execução das ações previstas nos incisos XV, XIX, XXI e XXII do art. 3º deste Decreto e em conformidade com as disposições deste Decreto e os objetivos estabelecidos pelo gestor da área a ser manejada e aprovada pelo órgão competente.

Art. 8º Os Planos de Manejo Integrado do Fogo conterão, sem prejuízo de outras informações determinadas pelo órgão ambiental competente para aprovação, no mínimo:

I - informações sobre áreas de recorrência de incêndios florestais;

II - classificação e características da vegetação presente;

III - áreas prioritárias para proteção;

IV - objetivos do manejo;

V - mapa das áreas;

VI - calendário de ações; e

VII - critérios de monitoramento.

§ 1º Poderão compor os Planos de Manejo Integrado do Fogo:

I - as seguintes atividades:

a) queima prescrita;

b) queima controlada;

c) uso tradicional e adaptativo do fogo;

d) construção de diferentes tipos de aceiro;

e) identificação, formação, capacitação e operacionalização de brigadas de combate aos incêndios florestais;

f) elaboração de protocolos e rotinas operacionais para resposta rápida e coordenada em situações de incêndio; e

g) integração das ações com o Plano Estadual de Defesa Civil e políticas ambientais relacionadas.

II - o plano operativo de prevenção e combate a incêndios florestais.

§ 2º Quando elaborados por pessoas físicas ou jurídicas privadas, os Planos de Manejo Integrado do Fogo deverão ser submetidos à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), e podem englobar apenas um ou um conjunto de imóveis rurais vizinhos, com vistas à otimização de custos, eficiência e eficácia.

§ 3º Os Planos de Manejo Integrado do Fogo elaborados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública estadual, responsáveis pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantada, independem de aprovação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS).

§ 4º As ações de queima controlada ou queima prescrita que integrem Planos de Manejo Integrado do Fogo, aprovados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), serão autorizadas de forma simplificada, conforme Instrução Normativa nº 8, de 28 de outubro de 2015, caso contrário, seguirão o rito ordinário de licenciamento.

Art. 9º Sem prejuízo à novas tipologias, consideram-se planos de manejo:

I - Plano de Manejo Integrado do Fogo para Unidades de Conservação;

II - Plano de Manejo Integrado do Fogo para Terras Indígenas;

III - Plano de Manejo Integrado do Fogo para Territórios Quilombolas;

IV - Plano de Manejo Integrado do Fogo Municipal; e

V - Plano de Manejo Integrado do Fogo de Imóveis Privados.

Seção II

Do Programa Estadual de Brigadas de Incêndio Florestal

Art. 10. O Programa Estadual de Brigadas de Incêndio Florestal (PEBRIF) consiste no conjunto de ações necessárias à formação de recursos humanos capacitados, equipados e organizados para a implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos de prevenção e combate aos incêndios florestais e para a execução de atividades operacionais de proteção ambiental.

Parágrafo único. O Programa Estadual de Brigadas de Incêndio Florestal (PEBRIF) visa à prevenção e o combate a incêndios florestais no Estado do Pará, garantindo a proteção dos recursos naturais, dos ecossistemas e das comunidades locais.

Art. 11. O brigadista, para atuar com segurança e eficiência, deve possuir:

I - treinamento técnico, que incluirá:

a) técnicas de combate direto e indireto ao fogo;

b) uso de equipamentos especializados; e